



OLIVEIRA LIMA, DALL'ACQUA, FURRIER e GAZOLA
A D V O G A D O S

JOSE LUIS OLIVEIRA LIMA | JAQUELINE FURRIER | RODRIGO DALL'ACQUA
GIOVANNA GAZOLA | ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA
CAMILA TORRES CESAR | VERÔNICA RAHAL | DANIEL KIGNEL
KATIELLE POTENZA | ROSSANA BRUM LEQUES

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**PROCESSO: 0018358-89.2004.8.14.0401
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
PROTOCOLO: 2018.00019286-13
CLASSE: PETIÇÃO
DATA DA ENTRADA: 08/01/2018 18:10:45
ENVOLVIDOS.:**

APELANTE: FRANCO DI GREGORIO



FABRIM CÍVEL DE BELÉM V2 0 08/01/2018 18:10:45

FRANCO DI GREGÓRIO, por sua advogada, nos autos do processo nº **0018358-89.2004.8.14.0401 (2013.3.002221-5)**, vem à presença de Vossa Excelência requerer o fornecimento de certidão de objeto e pé do presente feito, com urgência, para defesa de direitos.

Outrossim, vem autorizar a Dra. Muriel de Sousa Brito, inscrita na OAB/PA sob o nº 16.204, a retirar cópias dos autos e também a referida certidão, quando disponível.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo para Belém,
Em 8 de janeiro de 2018.

**GIOVANNA GAZOLA
OAB/SP 194.742**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

CERTIDÃO

Ref. Processo 2013.3.002221-5 (nº Libra 0018358-89.2004.814.0401)

RECURSOS DIRIGIDOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

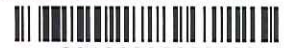
RECURSO ESPECIAL A QUE SE DEU SEGUIMENTO (RESP) - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (ARE) MATÉRIA PENAL

Recorrentes – STJ: FRANCO DI GREGÓRIO e OUTRO


Recorrente/Agravante – STF: FRANCO DI GREGÓRIO

Recorridos/Agravada: Os VV. Acórdãos nºs 156.522 e 161.658/2016 / Decisão denegatória de seguimento a Recurso Extraordinário / A Justiça Pública.

CERTIFICO, observadas as atribuições a mim conferidas, e, conforme requerimento subscrito pela Advogada Giovanna Gazolla, OAB/SP 194.742, em protocolo nº 2018.00019286-13, datado de 08.01.2018, em nome de FRANCO DI GREGÓRIO, que se encontra sob patrocínio da referida causídica, QUE compulsando os autos físicos em epígrafe, verifiquei, O QUE SEGUE: QUE o processo respectivo é originário de Apelação Penal oriunda da 5ª Vara Criminal da Comarca Belém, sendo também Apelante, o ora Recorrente/Agravante que interpôs à época, contra sentença condenatória exarada pela MM. Juíza da Vara já mencionada. CERTIFICO também, que o referido apelo foi distribuído ao Exmo. Des. RONALDO VALLE, Relator, que após determinar que se apresentassem as razões e contrarrazões recursais, e logo após, ao Ministério Público de 2º grau objetivando oferta de parecer, o que foi devidamente cumprido, exarou relatório nos autos, e determinou inclusão do feito em pauta de julgamento. CERTIFICO, ainda, que o referido apelo foi julgado em 01.03.2016 (6ª Sessão Ordinária), sendo unânime entre os integrantes da Turma Julgadora, à época, em conhecer dos recursos, rejeitadas as preliminares arguidas, e, no mérito, também à unanimidade, negar provimento nos termos da fundamentação, porém, de ofício, decotada a multa constante da sentença, tudo nos termos do voto do eminente Relator, encontrando-se a decisão colegiada consubstanciada no V. Acórdão nº 156522/2016, publicado no Diário da Justiça de 02.03.2016, no que, depois de fruído prazo recursal às partes e ao Ministério Público de 2º Grau, verificou-se que o réu FRANCO DI GREGÓRIO, via Advogados, opôs Embargos de Declaração, que contendo manifestação ministerial respectiva, houve julgamento em 28.06.2016, e os referidos Embargos foram conhecidos, porém rejeitados à unanimidade pela Turma Julgadora, gerando, o Acórdão nº 161658/2016, publicado no DJE de 29.06.2016. CERTIFICO, mais, que houve interposição recursal por parte dos réus, e no que concerne ao ora peticionante houve Recursos Especial/Extraordinário por meio de Advogados em 14.07.2016, o que depois de devidamente comunicado vai e-mail ao juízo originário acerca da alteração havida na sentença/envio de acórdão, e, processados/tramitados os recursos, foi publicado no DJE, edição nº 6188/2017 (decisão dando seguimento ao RESP), bem como na edição nº 6193/2017 (denegatória de seguimento ao RE), sendo que após prazo recursal, e feita a pesquisa foi constatado que da



decisão que denegou seguimento ao RE, houve interposição de Agravo dirigido ao Supremo Tribunal Federal por FRANCO DI GREGÓRIO, via Advogados, conforme ora epigrafado, em processo que depois de apresentadas as respectivas contrarrazões foram enviados à Central de Digitalização, para os devidos fins, porém foram devolvidos para verificação de numeração dos autos, no que foi certificado acerca de tal solicitação, e, retornado àquele Setor, e, posteriormente recebidos devidamente digitalizados. CERTIFICO, por oportuno, que os Recursos Dirigidos aos Tribunais Superiores em matéria penal (Recurso Especial a que se deu seguimento-RESP/Recurso Extraordinário com Agravo-ARE) conforme destacado em referência, depois de digitalizados foram validados/indexados e enviados eletronicamente ao Superior Tribunal de Justiça sendo a certidão de recebimento naquela instância superior gerada em 09.01.2018, e, foram enviados fisicamente ao Setor de Arquivo Corrente para o aguardo de decisão superior com eventual trânsito em julgado dos recursos dirigidos STJ-STF. O referido é verdade, dou fé. Belém, 11 de janeiro de 2018.


Bela. Tânia Maria da Costa Martins
Secretária da 2ª de Direito Penal do TJE/PA.